

COLABORAÇÃO: DO DISCURSO À REALIDADE
ANÁLISE DOUTRINÁRIA E EMPÍRICA NO ÂMBITO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ENTRE OS ANOS DE 2010 A 2019¹

COLLABORATION: FROM SPEECH TO REALITY
DOCTRINAL AND EMPIRICAL ANALYSIS WITHIN THE BRAZILIAN SUPERIOR
COURT OF JUSTICE BETWEEN THE YEARS 2010 TO 2019

Maria Gabriela Staut

Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Advogada e Professora. Londrina/PR. E-mail: gabriela@stautadvocacia.com.br

RESUMO: O objetivo do presente estudo é traçar um esboço teórico sobre a colaboração processual e analisar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contemplado o novo instituto da forma como a doutrina assim o prescreve. Para tanto, foi realizada uma pesquisa empírica quantitativa das decisões proferidas pelo STJ, com análise dos acórdãos publicados entre os anos de 2010 e 2019 que se utilizaram da colaboração como fundamento para decidir, inserindo tais decisões em uma das cinco fases processuais, para o fim de verificar em qual delas a colaboração exige maior atenção dos operadores do direito.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual civil; princípio da colaboração; cooperação; pesquisa empírica; Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT: The objective of the present study is to draw a theoretical outline on the procedural collaboration and to analyze if the Superior Court of Justice (STJ) has contemplated the new institute as the doctrine prescribes it. To this end, a quantitative empirical survey of the decisions made by the STJ was carried out, analyzing all the

¹ Artigo recebido em 03/04/2020 e aprovado em 10/03/2021.

judgments published between the years 2010 and 2019 that used collaboration as a basis for deciding, inserting such decisions in one of the five procedural stages, to in order to verify in which one the collaboration demands more attention from the operators of the law.

KEYWORDS: civil procedural law; principle of collaboration; cooperation; empirical research; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Casos fictícios ou reais? 2. Estado democrático de direito e deveres de colaboração para tutela efetiva de direitos. 3. Cooperação no Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3.1 Fase postulatória; 3.2 Fase organizatória e probatória; 3.3 Fase decisória; 3.4 Fase de cumprimento de sentença; 3.5 Fase recursal. Conclusão. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inegáveis inovações no âmbito normativo, teórico e científico, dentre as quais a chamada colaboração processual. Entretanto, será que efetivamente esse princípio tem sido utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da forma como o legislador e a doutrina assim o previu? Como Corte responsável por ditar a última palavra no que se refere à interpretação de questões infraconstitucionais, podemos afirmar que existe efetivamente um modelo cooperativo de processo civil?

O presente estudo parte do pressuposto que “colaboração” é sinônimo de “cooperação”, em que pese parcela da doutrina não considerar tais termos como sinônimos².

² Sobre a diferença dos conceitos, ver Darci Guimarães Ribeiro: “Na área da educação, ambos os temas têm sido profundamente estudados. Aprendizagem colaborativa não se confunde com aprendizagem cooperativa, pois ‘no trabalho cooperativo existe uma divisão mais clara de tarefas a serem realizadas pelos participantes, pois cada aprendiz se responsabiliza por uma parte da resolução do problema, enquanto que na colaboração há ‘um engajamento mútuo dos participantes em um esforço coordenado para a resolução do problema em conjunto’”. Assim, o autor pondera: “Nesse sentido, podemos concluir, com certa clareza, que no processo não pode existir cooperação e muito menos colaboração, porquanto ambos os conceitos pressupõem um compartilhamento de ações conjuntas entre todos os sujeitos envolvidos, aproveitando-se as habilidades pessoais de cada sujeito para o desenvolvimento comum do todo”. In BUENO, Cassio Scarpinella (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, artigos 1º a 317 – parte geral. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 109-112. Para aprofundar as metodologias de ensino colaborativo e cooperativo: MATTHEWS, R. S.; COOPER, J. L.; DAVIDSON, N.; HAWKES, P. **Building bridges between cooperative and collaborative learning**,

A pesquisa tem por objetivo: a) verificar a quantidade de processos que utilizaram referido princípio em sua fundamentação; b) analisar a linha do tempo em relação à vigência do CPC/2015 e c) relacionar as decisões na linha do tempo do processo, para, ao final, avaliar se, de fato, o modelo cooperativo de processo está sendo efetivamente implementado na prática judiciária brasileira.

Inicialmente, é feita uma breve análise teórica do princípio da colaboração e de seus deveres correlatos de acordo com a doutrina especializada para, então, a partir da pesquisa empírica quantitativa, analisar todas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se utilizaram da cooperação como fundamento para decidir. A pesquisa foi realizada no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça, no campo ‘Jurisprudência do STJ’, ‘Pesquisa Livre’, pelo uso dos termos ‘princípio da colaboração’, ‘princípio da cooperação’ e, também no campo ‘legislação’ pela inserção do termo ‘Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15)’, juntamente com ‘art. 6º’. A pesquisa retornou acórdãos a partir do ano de 2010 e foi delimitada como data final o dia 12 de dezembro de 2019. Foram desconsiderados da análise: acórdãos idênticos, para evitar duplicidade de análise, e também acórdãos que versavam sobre a cooperação entre órgãos de segurança pública para escolta de presos, por ausência de pertinência temática. Restaram 50 (cinquenta) acórdãos publicados nesse período (2009 e 2019), os quais foram todos analisados e distribuídos entre cinco fases processuais (postulatória; organizatória e probatória; decisória; cumprimento de sentença e recursal). Ao final, chega-se à conclusão sobre quais são as fases que ainda precisam de mais atenção dos operadores do direito para que seja possível afirmar, com segurança, que o modelo cooperativo de processo civil está sendo efetivamente aplicado no Brasil.

1 CASOS FICTÍCIOS OU REAIS?

Primeira história: “José é advogado há mais de 20 (vinte) anos e conta com uma equipe de advogados para atender seus clientes e cumprir diariamente inúmeros prazos processuais em todo território nacional. Em uma semana atípica, teve sobrecarga de prazos e peticionou equivocadamente junto ao Superior Tribunal de Justiça a desistência de recurso

Change, Oxfordshire. v. 27, n. 4, p. 35-40, jul./ag. 1995. Disponível em <https://bgillmayberry.webs.com/Building%20Bridges.pdf> Acesso em: 2 maio 2019.

que deveria ter sido direcionado para outro processo. Constatado o erro, José peticionou requerendo a desconsideração do pedido, contudo, mesmo diante de evidente erro material, a Corte Superior entendeu pela sua irretratabilidade”³.

Segunda história: “Maria é advogada da parte autora e, José, do réu. Na fase de saneamento do processo, o magistrado determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Maria e José buscaram informações junto aos seus clientes e protocolizaram suas respectivas petições para comprovação dos fatos alegados. Logo após, entretanto, o juiz anunciou o julgamento antecipado da lide na própria sentença, frustrando a expectativa das partes em relação ao trâmite processual”⁴.

Terceira história: “O agravo de instrumento foi protocolizado por José dentro do prazo, juntamente com as peças processuais necessárias para formação dos autos digitais, entretanto, faltou um único documento dentre os mais de 500 (quinhentos) digitalizados, o qual foi considerado pelo STJ como peça obrigatória e útil ao conhecimento da controvérsia. O recurso foi inadmitido, sem que José tivesse tido a oportunidade de sanar o vício, frustrando a expectativa de seu cliente na obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, ante mera irregularidade formal”⁵.

Qualquer semelhança das histórias acima narradas com a vida real não é mera coincidência⁶. Nota-se que são decisões recentes⁷ em que o fetichismo de forma e a chamada “jurisprudência defensiva” continuam fazendo parte da realidade judiciária brasileira. Em que pese a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e da doutrina defender amplamente a existência de um novo processo civil pautado na colaboração entre todos os

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.573/PR. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1393573&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 16 abr. 2020.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.802.785/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 19 jun. 2019 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1802785&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 16 abr. 2020.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Reconsideração na Petição nº12.733/RS. Relator: Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=12733&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 16 abr. 2020.

⁶ Todas as histórias apresentam nomes fictícios.

⁷ São decisões pinçadas aleatoriamente, com o objetivo de representar a dimensão dos problemas na prática.

sujeitos processuais (art. 6º) e, principalmente, do órgão jurisdicional, tendo como fonte o princípio do contraditório em sua acepção substancial⁸ e a boa-fé processual, nossa cultura judiciária ainda permanece enraizada nos primórdios do século passado.

O Estado Constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988) impõe limitações e conformações à lei para atender aos princípios de justiça e alcançar o fim do processo, que é a tutela efetiva dos direitos⁹. Nessa quadra, o presente estudo é de suma importância para comprovar se o processo civil – sob a óptica da colaboração - está alcançando seu objetivo ou se está sendo, ainda, sinônimo de direito formal, estático, com prevalência da forma e desprovido de conteúdo. A busca por uma decisão de mérito justa e efetiva passou a ser dever de todos os sujeitos processuais, inclusive e principalmente do órgão jurisdicional, cuja postura deve ser mais ativa, para além de seu papel de mero fiscal de regras, de modo que a condução do processo deve se dar de forma conjunta.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DEVERES DE COLABORAÇÃO NO PROCESSO CIVIL PARA NA TUTELA EFETIVA DE DIREITOS

A passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional no fim do século XX acarretou profundas alterações na compreensão do Direito e, conseqüentemente, em todo o processo civil. Numa visão panorâmica, a doutrina especializada¹⁰ cita três alterações significativas: a primeira delas foi a virada conceitual que ocorreu no campo da teoria das

⁸ Apesar disso, temos de reconhecer que, ainda, “(...) a lógica do contraditório presente na nossa cultura jurídica não valoriza e nem se preocupa com os argumentos ou razões em jogo, mas sim e principalmente com a decisão em si, com o resultado final ou seja com o que é decidido (e não com o por que se decide). (...) E tal como ocorria nas universidades medievais com os exercícios escolásticos da *quaestio, disputatio e quodlibet*, reforça-se, na cultura jurídica brasileira e na forma de construir raciocínios (isto é, na gramática decisória) e no atuar do jurista/juiz na aproximação às fontes jurídicas, sejam elas a lei, a jurisprudência ou o costume, um reforço à autoridade daquele que interpreta/decide. Reconhecemos, assim, a continuidade que nos permite dizer que ainda somos medievais”. Iorio Filho, Rafael Mario; Duarte, Fernanda. **A lógica do contraditório: ainda somos medievais.** Disponível em https://www.academia.edu/13153905/A_LÓGICA_DO_CONTRADITÓRIO_ainda_somos_medievais_THE_LOGIC_OF_CONTRADICTORY_we_are_still_medieval Acesso em: 06 jan. 2020.

⁹ Nesse sentido prescreve Daniel Mitidiero: “Sendo o Estado Constitucional um meio para realização dos fins da pessoa humana, é evidente que o processo civil nele ambientado só pode ser encarado a partir de uma perspectiva nela centrada”. MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31.

¹⁰ A título de exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil:** Teoria do Processo Civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a. v. 1, p. 16-48. MITIDIERO, op. cit., 2017. p. 19-22; Amplamente: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil.** Do Modelo ao Princípio. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

normas¹¹, com alterações qualitativas no que se refere à diferenciação entre normas e regras, passando as primeiras a serem compreendidas como princípios, regras e postulados; os princípios, por sua vez, ganharam força normativa e passaram a vincular seus destinatários. Ocorreram, também, alterações quantitativas, na medida em que o Código, antes única fonte do direito, passou a conviver com muitas outras fontes, v.g. os tratados, as legislações especiais e os estatutos. Isso foi possível a partir da superação da ideia de que as codificações seriam suficientes para prever e disciplinar todos os problemas da sociedade.

Diante de uma legislação incapaz de atingir o ideal de completude prescrito pelo Estado Liberal ante a constatação de que vivemos em uma sociedade plural e complexa, as tentativas de implementar esse sistema codificado acabaram levando à segunda alteração significativa da passagem do Estado Legislativo ao Estado Constitucional: a mudança de técnica legislativa. Passou a ser permitida a utilização de técnicas abertas na produção das leis, pelo uso de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais em paralelo às técnicas anteriormente utilizadas que previam exatamente os casos a serem disciplinados, que pouco ou nada auxiliavam o juiz na solução de casos difíceis.

A partir disso, surgiram mudanças significativas no campo da interpretação¹² do Direito: a atividade jurisdicional passou a ser reconhecida como uma atividade de reconstrução de sentido da norma¹³ com ênfase em seu caráter problemático, afastando-se, portanto, a ideia típica do Estado Liberal de que o material normativo era totalmente dado pelo legislador e que ao julgador incumbia apenas declarar norma pré-existente para solução do caso concreto¹⁴.

¹¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2019. p. 49-55.

¹² Segundo Konrad Hesse, “(...) a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (...). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar de forma excelente, o sentido (Sinn) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. (...) A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente”. HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991. p. 22-23.

¹³ ÁVILA, op. cit., p. 53.

¹⁴ Sobre a interpretação do direito no Estado Constitucional: “A norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos que se desprendem do texto (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos da

Todo esse novo contexto alterou a compreensão do Direito e, conseqüentemente, do processo civil como um todo, que passou a ser visto como meio necessário e imprescindível para tutela efetiva de direitos em dupla dimensão¹⁵: na dimensão particular, na busca de uma decisão de mérito justa e adequada em face das partes no processo, e na dimensão geral, para formação de precedentes com objetivo de consolidar a unidade do direito em face da sociedade. No que agora nos interessa, cumpre analisar as alterações ocorridas na dimensão particular do processo civil, ou seja, na forma como o processo se desenvolve do início ao fim para formação de uma decisão de mérito justa e efetiva para solução do caso concreto.

Nessa quadra, partindo-se das premissas¹⁶ de que o Estado não é mais o Estado inimigo, mas sim um Estado Social (viés social), que o direito traz em si um caráter problemático que deve ser objeto de argumentação (giro da lógica apodítica à lógica dialética); e que o processo busca a verdade provável, pautado na boa-fé subjetiva e objetiva, inclusive e, principalmente, pelo órgão jurisdicional, o diálogo passa a ser elemento essencial e imprescindível na condução do processo para que sejam proferidas decisões de mérito aptas a solucionar os casos concretos de forma adequada e justa.

Esse diálogo deve ser obtido por meio da equilibrada distribuição da cota de participação de cada um dos sujeitos do processo com fundamento no direito ao contraditório e na necessidade de promoção da igualdade ao longo do processo civil¹⁷, valor considerado fundamental – senão o mais importante - do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88). Todos os sujeitos processuais devem cooperar, portanto, para a devida tutela dos direitos (art. 6º, CPC/2015), sendo cada participação pautada em deveres, conforme analisados a seguir.

A cooperação que existe na relação das *partes para com o juiz* é vista por parcela da doutrina como decorrência natural da participação de cada um no processo, as quais

realidade (mundo do ser). Interpreta-se, também, o caso, necessariamente, além dos textos e da realidade – no momento histórico no qual se opera a interpretação – em cujo contexto serão eles aplicados”. GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 32.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. **Fundamentação e Precedente** – Dois discursos a partir da decisão judicial. Revista de Processo, São Paulo, v. 206. 2012, p. 61-78. Disponível em https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_e_precedente_dois_discursos_a_partir_da_decis%C3%A3o_judicial_-_Revista_de_Processo_206 Acesso em 23 abr. 2020.

¹⁶ Para uma análise aprofundada, ver MITIDIERO, op. cit., 2019.

¹⁷ *Ibid.*, p. 106-107.

pautam suas condutas na boa-fé¹⁸ na medida de seus interesses¹⁹. É o que ocorre, por exemplo, na calendarização do processo (art. 91, CPC/2015) e no saneamento compartilhado do processo (art. 357. §3º, CPC/2015).

Por outro lado, na relação *entre as partes*, não é possível afirmar que exista cooperação, pois “não há interesse comum do ponto de vista substancial: cada uma quer perseguir o seu próprio interesse”²⁰. Afirmar que as partes compartilham do objetivo de alcançar uma decisão de mérito²¹ justa, efetiva e proferida em tempo razoável seria utopia²², pois as partes querem ganhar e o juiz quer diminuir sua pesada carga de trabalho. Há entre as partes um verdadeiro litígio, em que se “luta” com “paridade de armas” e cujo objetivo é vencer, razão pela qual seria ingenuidade²³ acreditar que as partes se ajudariam mutuamente. De fato, desde a antiguidade, as partes participaram do processo cada qual visando seu próprio interesse e isso persiste até os dias atuais. Na tentativa de elucidar essa questão, afirma-se que a intenção do legislador foi a de evidenciar que as partes devem trabalhar juntas na construção do resultado justo e efetivo do processo. Entretanto, esse agir das partes, pautado na ética e na boa-fé, não significa necessariamente colaborar com o juiz, nem com a outra parte. Ao contrário, significa observar o princípio do contraditório em sua vertente substancial, atuação coerente com o Estado Constitucional de Direito e com o modelo constitucional de processo ao qual todos os jurisdicionados estão submetidos. Em outras palavras, o resultado legítimo do processo só é possível por meio da atuação conjunta com observância dessas regras, sob o crivo do contraditório e sob as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Por fim, a inserção do órgão jurisdicional como um dos participantes do processo, submetido, portanto, ao princípio do contraditório e aos direitos fundamentais é o grande mérito da colaboração no processo, em que pesem as críticas de que poderia resultar num

¹⁸ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.22.

¹⁹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 299.

²⁰ MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 108.

²¹ Daniel Amorim aponta suposta incongruência do dispositivo, pois na atividade executiva não há sentença de mérito. AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processo Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 252.

²² *Ibid.*, p. 254.

²³ Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara: “Afim, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa)”. CÂMARA, op. cit., p. 22.

desmedido protagonismo judicial²⁴ e que essa relação de colaboração do juiz para com as partes não implicaria, necessariamente, num processo colaborativo²⁵.

Sob o crivo do contraditório, o juiz é obrigado ao debate, ao diálogo, passando a atuar de forma isonômica na condução do processo, cooperando com as partes na construção da decisão. Nessa seara, as partes e o juiz influenciam-se mutuamente; contudo, é exigido do órgão jurisdicional uma participação mais efetiva, como parte integrante do debate, em busca de uma melhor qualidade da prestação jurisdicional para tutela dos direitos de forma adequada, efetiva e tempestiva, em conformidade com a Constituição.

O juiz no processo cooperativo passa a ser gravado por deveres para com os demais sujeitos, fato que acarretou importante redimensionamento do seu papel na condução do processo e nas decisões judiciais quanto à necessidade de correta e adequada argumentação jurídica²⁶. Com efeito, desdobram-se deveres/regras que devem ser necessariamente observados pelo órgão jurisdicional para o fim de evitar o dito “desmedido protagonismo judicial” e proporcionar a equilibrada participação dos sujeitos no processo: o dever de prevenção²⁷, de esclarecimento/indicação, de consulta/debate e o de auxílio.

O dever de prevenção se refere ao dever do órgão jurisdicional de advertir as partes toda vez que verificar a existência de alguma irregularidade pelo uso inadequado do processo, como, por exemplo, a litigância de má-fé. O dever de esclarecimento impõe ao órgão jurisdicional a obrigação de sanar eventuais dúvidas que surja em relação ao caso concreto. É importante destacar que “o dever de esclarecimento normalmente é acompanhado por um dever de indicação, (...) que impõe ao juiz o dever de apontar precisamente aquilo que deve ser esclarecido pela parte²⁸”. O dever de consulta, também

²⁴ STRECK, Lênio Luiz. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Revista Consultor Jurídico. 23 dez. 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. p. 2. Acesso em: 30 maio 2020.

²⁵ RIBEIRO, op cit., p. 114.

²⁶ “(...) uma vez que a certeza do direito é uma certeza excepcionável (defeasible), já que os materiais tidos como fontes do direito sempre estão sujeitos a alterações por parte das instituições democráticas e são passíveis de questionamentos levantados pelas partes, a argumentação jurídica é justamente a reconciliação entre o ideal do Estado Democrático de Direito e o caráter argumentativo do direito”. É a argumentação jurídica que permite desenvolver plenamente o ideal do Estado de Direito”. MACCORMICK, Neil. *Argumentação Jurídica e Teoria do Direito*. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 36-39 apud ROESLER, Claudia; RUBINGER-BETTI, Gabriel. **As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, vol. 18, n. 1, p.133-164, jan./abr. 2017.

²⁷ Nesse sentido: Daniel Amorim, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero.

²⁸ MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 69.

chamado de dever de debate²⁹, torna obrigatório ao juiz decidir somente após a prévia oitiva das partes em relação às questões que serão objeto da decisão. Por fim, o dever de auxílio impõe que o juiz auxilie as partes para superar eventuais dificuldades no exercício de seus direitos ou faculdades, em busca de uma decisão de mérito justa e efetiva, como, por exemplo, o dever do juiz dizer à parte autora qual o defeito ou irregularidade da petição inicial para sua emenda (art. 321, CPC/2015).

É preciso observar, ainda, que todos esses deveres devem ser interpretados e aplicados a partir da nova fase metodológica do processo civil, que superou os modelos tradicionais de organização do processo (adversarial e inquisitorial) e transformou o processo cooperativo num novo modelo fundado no princípio do processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do respeito ao autorregramento da vontade do processo³⁰.

²⁹ *Ibidem*, p. 69/70.

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 141.

3 COOPERAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

A análise das decisões relacionadas ao princípio da cooperação no Superior Tribunal de Justiça tem por objetivo: a) verificar a quantidade de processos que utilizaram referido princípio em sua fundamentação; b) analisar a linha do tempo em relação à vigência do CPC/2015, e, por fim, c) relacionar as decisões na linha do tempo do processo.

A pesquisa foi realizada no banco de dados do Superior Tribunal de Justiça e atualizada até o dia 12 de dezembro de 2019, sem delimitação de data inicial. Primeiramente, foi inserida como termo de busca, no campo Jurisprudência do STJ, “Pesquisa Livre”, a expressão “princípio” somado ao ícone “adj” com o termo “da”, somado novamente ao ícone “adj” juntamente com a palavra “colaboração”. Os demais campos de pesquisa foram mantidos em branco para abranger o maior número de processos existentes. Retornaram 88 (oitenta e oito) decisões monocráticas e 02 (dois) acórdãos, sendo que, desses últimos, um é do ano de 2009 e outro de 2018. Entretanto, esses dois acórdãos são idênticos aos que foram encontrados nos parâmetros abaixo, portanto, foram desconsiderados para evitar duplicidade de análise.

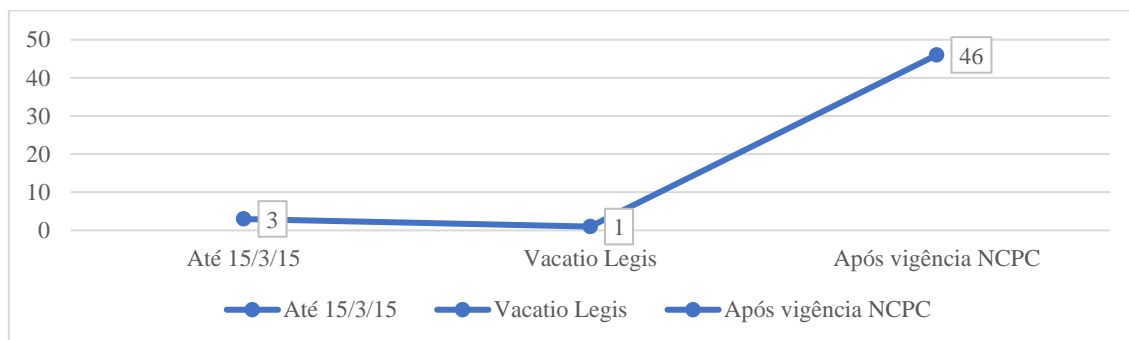
Outro termo utilizado para o presente estudo foi, no mesmo campo de pesquisa, a expressão “princípio” somado ao ícone “adj” com o termo “da” e ao ícone “adj” somado à palavra “cooperação”. Os demais campos de pesquisa foram igualmente mantidos em branco. A pesquisa retornou 807 (oitocentas e sete) decisões monocráticas, 22 (vinte e dois) acórdãos publicados entre os anos de 2010 a 2019, sendo que dentre eles, 02 (dois) eram informativos de jurisprudência. Dentre esses 22 (vinte e dois) acórdãos, 03 (três) versavam sobre a cooperação entre órgãos de segurança pública para escolta de presos, o que não tem pertinência com o tema em análise e foram descartados da presente pesquisa³¹.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.621/MG. Relatora: Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 05 maio 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100128725&dt_publicacao=05/05/2017 Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso de Mandado de Segurança nº 42.574/MG. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 20 out. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301443465&dt_publicacao=20/10/2016 Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso de Mandado de Segurança nº RMS 42.569/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 24 jun. 2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301433444&dt_publicacao=24/06/2015 Acesso em 17 abr. 2020.

Ainda, foi utilizado como parâmetro de pesquisa a inserção do termo “Código de Processo Civil de 2015 (CPC-15)” no campo “Legislação” e, também, a inserção do termo “art” com o número “6” com o objetivo de encontrar decisões fundamentadas no artigo 6º do CPC/2015. A pesquisa retornou 34 (trinta e quatro) acórdãos sobre o tema, sendo que 03 (três) deles eram idênticos aos já selecionados pelo parâmetro anterior.

A primeira conclusão que se chega é que, mesmo antes da entrada em vigor do novo código, em 18 de março de 2016, o princípio da cooperação já era utilizado como fundamento nas decisões do STJ. Dos 50 (cinquenta) acórdãos analisados, 03 (três) foram julgados antes da sua entrada em vigor, 01 (hum) durante a *vacatio legis* e os outros 46 (quarenta e seis) após, conforme demonstra o gráfico abaixo.

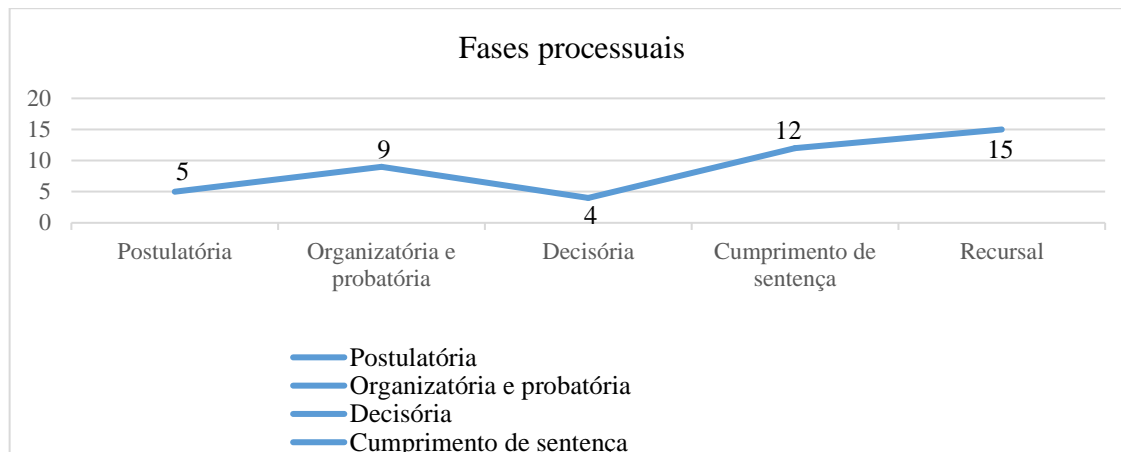
GRÁFICO 1 – QUANTIDADE DE DECISÕES QUE APLICARAM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS ANOS DE 2010 A 2019



Fonte: o próprio autor.

De agora em diante, serão analisados individualmente os assuntos tratados em cada uma das decisões em que a colaboração foi utilizada como fundamento capaz de influenciar no deslinde da causa. Para fins didáticos, as decisões foram divididas em: fase postulatória, fase organizatória e probatória, fase decisória, fase de cumprimento de sentença e, por fim, fase recursal. Dessa análise, é possível perceber que a colaboração tem maior aplicabilidade nas fases recursal e de cumprimento de sentença, pois são momentos em que se faz necessário maior atuação conjunta dos sujeitos processuais para o fim de promover a tutela efetiva de direitos, conforme demonstra o gráfico abaixo.

GRÁFICO 2 – MAIOR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO NAS FASES PROCESSUAIS



Fonte: o próprio autor

Antes de iniciar o estudo, contudo, é interessante notar que as diretrizes e os deveres da colaboração não conformam apenas o processo civil brasileiro³², mas também o processo penal, em que está em jogo, além da razoável duração do processo, a liberdade do indivíduo, devendo, portanto, ser observada a atividade cooperativa de todas as partes que compõem a relação jurídico-processual³³.

Por fim, é importante destacar que, em alguns julgados³⁴, o art. 6º do CPC/15 é utilizado para fundamentar decisões relacionadas ao princípio da primazia de mérito. Nesses

³² MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 111.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 415.123/PE. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 27 mar. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702265820&dt_publicacao=27/03/2018. Acesso em 17 abr. 2020.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 906.819/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 16 set. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601038921&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 22.157/DF. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 jun. 2019. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201502656676&dt_publicacao=30/09/2019 (voto do Ministro Mauro Campbell Marques). Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 22.078/DF. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 jun. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502407412&dt_publicacao=11/06/2019. Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.295/DF. Relator: Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção. 29 nov. 2016. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em

casos, não há menção ao princípio da cooperação propriamente dito, contudo, tais decisões refletem o objetivo primordial do processo cooperativo: a busca permanente de decisões de mérito justas e efetivas, proferidas em tempo razoável, para tutela efetiva de direitos.

3.1 FASE POSTULATÓRIA

O processo civil pautado na colaboração deve ter sua atenção voltada à formação do objeto litigioso (arts. 2º e 141 do CPC/2015) e sua possível alteração no curso do processo. Até o saneamento, as partes devem delimitar o mérito da causa em observância ao ônus da alegação específica que lhes incumbe. No que se refere à petição inicial, o órgão jurisdicional tem o dever de dialogar e indicar precisamente o que deve ser objeto de eventual emenda (dever de indicação e esclarecimento) para que a narrativa dos fatos seja clara e suficiente para delimitação do objeto litigioso e para que haja congruência entre as alegações do autor e o pedido formulado, sob pena de ineficácia da decisão prolatada. Numa verdadeira comunidade argumentativa de trabalho, as partes devem relacionar seus argumentos de forma específica e o juiz deve considerá-los analiticamente ao exercer seu dever de fundamentação³⁵.

No que se refere aos princípios da demanda, do acesso ao poder judiciário e da cooperação, o STJ decidiu, em sede de ação de cobrança de cotas condominiais, pela incidência de multa por litigância de má-fé em desfavor de condomínio que cobrou do arrematante encargos expressamente afastados em edital de praça³⁶. Asseverou-se que as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém, há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos devem ser eficazes e probos, a fim de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Afirmou-se que não se pode banalizar o princípio do pleno acesso ao Judiciário e que as partes devem agir com

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302110339&dt_publicacao=29/11/2016
Acesso em 17 abr. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.736.091/PE. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. 16 maio 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703047735&dt_publicacao=16/05/2019
Acesso em 17 abr. 2020.

³⁵ Nesse sentido, MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 112-128.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.197.824/RJ. Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 28 out. 2016. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001095271&dt_publicacao=28/10/2016
Acesso em 18 abr. 2020.

prudência, lealdade e boa-fé, sempre no espírito de cooperação, conduta que não foi constada nos autos em relação ao condomínio.

Já no processo penal, o princípio da cooperação e da boa-fé foram utilizados como fundamento para obrigar o investigado/réu a manter seu endereço sempre atualizado. No caso em análise, a Corte decidiu manter a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, pelo fato do investigado não ter cumprido com seu dever de comunicar à autoridade policial e, também, ao juízo (quando da instauração da ação penal) a modificação de seu endereço para que pudessem ser efetivados os atos investigatórios ou processuais³⁷.

Em decisão anterior à entrada em vigor do CPC/2015³⁸, se discutia a ampliação objetiva da demanda após a citação do réu e sem seu consentimento. O STJ decidiu que não é possível o consentimento tácito do pedido após a contestação, sem que seja feita nova citação e dada nova oportunidade de o réu contraditar os fatos e o direito. Para o STJ, o magistrado deve tomar decisões de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras, em atenção ao princípio da cooperação. Entretanto, tal fato não autoriza o magistrado a conceder mais, menos ou além do que foi efetivamente pedido, o qual deve ser certo e, sempre, submetido ao contraditório, de modo a oportunizar ao réu contraditar com todas as suas armas o que fora deduzido. Todavia, em que pese o CPC/2015 não autorizar a modificação objetiva da demanda após o saneamento da causa mesmo com anuência das partes, é possível que haja acordo entre elas e, a partir de autorização expressa do juiz pela conveniência dessa alteração, que aja maior elasticidade no que se refere a delimitação do objeto litigioso para o fim de obter uma decisão de mérito justa e efetiva³⁹.

No que se refere ao ônus de alegação específica das partes, o STJ entendeu que ofende o princípio da cooperação a apresentação de defesa padronizada e a respectiva

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 307.255/GO. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 01 set. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402707354&dt_publicacao=01/09/2016. Acesso em 18 abr. 2020.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.307.407/SC. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 29 maio 2012. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200287073&dt_publicacao=29/05/2012. Acesso em 18 abr. 2020.

³⁹ Nesse sentido, MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 127-128.

inércia da parte ré que não diligenciou de imediato e de maneira cooperativa no sentido de cumprir determinação judicial em sede de antecipação de tutela para retirada de URL (*Uniform Resource Locator*) de conteúdo ofensivo, em busca da solução do problema de forma justa e efetiva. O ministro relator entendeu que, em simples diligência e em atenção ao princípio da cooperação, o réu seria capaz de verificar o URL para retirada do conteúdo ofensivo, ao invés de sustentar genericamente a permanência da página ante a necessidade de observância do direito à informação e sob o argumento de que o URL não havia sido fornecido corretamente⁴⁰.

Por fim, em medida cautelar com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso Especial⁴¹, o STJ entendeu que o fato da parte requerente não ter juntado cópias de documentos imprescindíveis à análise do pleito não obsta o reconhecimento do *periculum in mora*. A justificativa para tal posicionamento é baseada no princípio da cooperação, pois se o magistrado deve sempre fazer valer seu poder geral de cautela quando entender inexistirem elementos para a concessão de tutela antecipada, determinando a emenda da petição, deve, da mesma forma, determinar a juntada dos documentos faltantes para analisar o pedido cautelar com fundamento no perigo da demora, com o objetivo de garantir a satisfação e eficácia do provimento final. Essa última decisão é paradigmática para evidenciar o dever de diálogo e de indicação do órgão jurisdicional que deveria ter determinado a emenda da inicial ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, em afronta direta ao princípio da cooperação e à busca de decisões de mérito justas e efetivas.

3.2 FASE ORGANIZATÓRIA E PROBATÓRIA

A fase de saneamento e organização do processo é o momento apropriado para, sob a perspectiva retroativa, identificar atos processuais viciados e, se possível, saná-los, ocasião em que o magistrado avalia se este alcançou sua finalidade essencial, sem violação de outras normas. Nesse ponto, sob a ótica do processo colaborativo, cumpre ao órgão

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.738.628/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 25 fev. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701694593&dt_publicacao=26/02/2019. Acesso em 18 abr. 2020.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Petição nº 11.552/SP. Relator : Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 out. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601892559&dt_publicacao=11/10/2016. Acesso em 18 abr. 2020.

jurisdicional decretar eventual invalidade apenas após prévia audiência das partes no processo (dever de diálogo), para que todos possam influenciar na valoração do suposto vício apontado e evitar a chamada “decisão surpresa”. Nessa quadra, o princípio da cooperação se revela como diretriz obrigatória em relação ao Poder Judiciário, que deve, sempre que possível, impedir que o uso inadequado do processo possa frustrar o êxito da ação ou da defesa⁴². O objetivo nessa fase, portanto, é analisar tudo o que possa atrasar ou impedir a obtenção de uma “decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º, CPC)⁴³. O STJ enfrentou o assunto em três ocasiões, vejamos:

Ao analisar a (i) legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento⁴⁴, o STJ decidiu não extinguir, sem resolução do mérito, mandado de segurança em que se discutia pleito de nomeação, posse e exercício de cargo público do quadro de pessoal do Banco Central do Brasil. Os autos foram remetidos à justiça competente com fundamento no princípio da primazia da decisão de mérito e, subsidiariamente, no princípio da cooperação.

Em outra ocasião, com fundamento no princípio da cooperação, o STJ suspendeu o curso do processo em razão do falecimento de uma das partes e determinou a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e do advogado do *de cujos* para que ambos esclarecessem sobre a existência ou não de sucessores, bem como do inventariante do respectivo espólio⁴⁵.

Por fim, no julgado em que se discutiu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a emenda tardia de petição inicial pela parte autora em ação rescisória⁴⁶, o STJ

⁴² MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 130-135.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017b. p. 460.

⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Mandado de Segurança nº MS 22.133/DF. Relatora: ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 20 fev. 2017. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201502540180&dt_publicacao=20/02/2017 Acesso em 18 abr. 2020.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.623.603/MS. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 19 dez. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600451501&dt_publicacao=19/12/2017 Acesso em 18 abr. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Ação Rescisória nº 5.303/BA. Relatora: ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 24 out. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303816755&dt_publicacao=24/10/2017 Acesso em 18 abr. 2020.

entendeu que o magistrado *a quo* agiu corretamente. Argumentou-se que o juiz não pode conceder reiteradas oportunidades para a parte emendar a petição e que tampouco pode emendá-la de ofício, sob pena de violar o princípio de paridade de tratamento. A Ministra relatora complementou seu argumento, afirmando que “o poder de direção do processo autoriza o juiz a afastar formalismos excessivos, mormente em casos de erros sanáveis, desconsiderando-os a fim de analisar o mérito da causa”, mas que “(...) requisitos legais devem ser rigorosamente observados, razão pela qual o juiz está autorizado a extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a omissão da parte após despacho que determinou a emenda da petição”. Portanto, obedecidos os deveres de diálogo com a oportunidade de a parte valorar a relevância do vício processual para saná-lo, mas tendo esta permanecido inerte, tem lugar a extinção do processo.

Num olhar prospectivo⁴⁷ em relação à organização do processo, incumbe aos sujeitos processuais dimensionar o *thema probandum*, repartir os encargos probatórios e dinamizar o ônus da prova a partir do caso concreto, se necessário⁴⁸. Além disso, numa comunidade de trabalho polarizada pelo diálogo, incumbe ao magistrado trazer ao debate questões de direito que possa conhecer de ofício e que não foram previamente alegadas pelas partes no processo⁴⁹.

Em relação ao momento de se requerer a produção de provas, o STJ decidiu que, no caso de inércia da parte, não pode o magistrado agir no seu lugar, pois o princípio da cooperação não pode ser confundido com a substituição da sua vontade. Por essa razão, foi mantida decisão que indeferiu pedido de prova não requerida pela parte em momento oportuno⁵⁰.

No que se refere à produção de prova pericial, em especial em relação às ações de investigação de paternidade, há grande controvérsia sobre a (in)aplicabilidade do dever de cooperação processual para o fim de valorar a postura e a participação da parte durante a atividade probatória. O STJ decidiu que, no caso de atitude inerte, descompromissada e

⁴⁷ ARENHART; MARINONI e MITIDIERO, op. cit., 2017b. p. 460.

⁴⁸ MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 128-149.

⁴⁹ ARENHART; MARINONI e MITIDIERO, op. cit., 2017b. p. 471.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.193.444/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 14 jun. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702760541&dt_publicacao=14/06/2018 Acesso em 18 abr. 2020.

indiferente da parte no que se refere ao esclarecimento de fatos que lhe dizem respeito (fundado no direito de não autoincriminação previsto no art. 379 do CPC/2015), o réu não pode adotar postura nitidamente antiooperativa, pois vedado no sistema processual brasileiro. No entender da Corte, a postura da parte deve ser valorada e levada em consideração na escolha do *standard* de preponderância da prova e na valoração das que foram até então produzidas⁵¹.

Por outro lado, é preciso ter cautela quanto à postura ativa do magistrado, pois, na fase de produção de provas, o magistrado não pode frustrar as expectativas das partes quanto ao trâmite do processo, proferindo decisão surpresa. No caso analisado pelo STJ (muito corriqueiro na advocacia), o juiz determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e, logo após, anunciou o julgamento antecipado da lide na própria sentença⁵². Nesse caso, a Corte determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia, com o fim de obter dados técnicos tidos por indispensáveis à solução da lide, sob o fundamento do princípio da cooperação, da não surpresa, do devido processo legal e do contraditório.

Em relação à dinamização do ônus da prova em processo que se discutia a responsabilidade civil do médico e seu dever de informação⁵³, o STJ entendeu que cabe ao médico ou ao hospital obter o consentimento informado do seu paciente. Com fundamento

⁵¹ Nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi: “(...) a versão de quem coopera e adota postura ativa na atividade instrutória, municiando o juízo com tudo que estiver ao seu alcance para o descobrimento da verdade, tende normalmente a ser mais verossímil do que a versão de quem não coopera e adota postura inerte e renitente na ativa instrutória, dificultando sobremaneira o descobrimento desta mesma verdade. Daí porque a cooperação no âmbito processual, espontânea e estimulada, desenvolve-se também mediante a adoção de técnicas coercitivas e, em certos ordenamentos ou situações, até mesmo de técnicas sub-rogoratórias, pois o que se deve buscar no litígio – por ambas as partes – é a mais completa elucidação dos fatos que conduza a uma decisão de mérito justa e efetiva”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.632.750/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Relatora Acórdão: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 13 nov. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601934410&dt_publicacao=13/11/2017 Acesso em 18 abr. 2020.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.802.785/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 19 jun. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900365794&dt_publicacao=19/06/2019 Acesso em 18 abr. 2020.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.540.580/DF. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região). Relator Acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 04 set. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501551749&dt_publicacao=04/09/2018 Acesso em 18 abr. 2020.

no princípio da colaboração processual, afirmou-se que cada parte deve contribuir com elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos.

Já em relação à oitiva de testemunhas, o STJ analisou dois processos no âmbito criminal. O primeiro foi julgado durante a *vacatio legis* do CPC/2015, datado de 23/02/2016⁵⁴ - consolidado no Informativo de Jurisprudência nº 577. Foi decidido que a protelação da apresentação do rol de testemunhas pelo Ministério Público no âmbito criminal não configura, por si só, nulidade, pois testemunhas arroladas intempestivamente pelas partes podem ser ouvidas pelo juiz como se fossem suas. Fundamentou-se que, pelo princípio da cooperação, não seria possível indeferir tal pedido, pois no caso em análise não existia qualquer prejuízo à defesa, que tinha amplas possibilidades de contraditar os elementos probatórios até então requeridos. O STJ afirmou que o juiz não deve mais atuar como mero fiscal de regras, devendo atuar com postura mais ativa quando verificar eventuais irregularidades na denúncia que podem levar ao seu indeferimento. No caso, a Corte determinou a intimação do Ministério Público para indicar as provas que pretendia produzir em juízo e juntar rol de testemunhas, mesmo após a apresentação da denúncia (antes, contudo, da formação da relação processual). Afirmou-se que o processo é fruto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, no qual todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto. Ao constatar deficiências postulatórias das partes, o magistrado tem o dever de indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção de processos sem a análise do seu mérito (princípio da primazia da decisão de mérito). Trata-se, portanto, afirma o STJ, de um poder-dever do magistrado em determinar a intimação da parte para que proceda à correção da petição inicial, sob pena de, não o fazendo, ter que reconhecer nulidade posterior, o que ensejaria o desnecessário ajuizamento a *posteriori* de nova ação penal.

O segundo julgado foi proferido no Recurso Ordinário em Habeas Corpus⁵⁵. Foi discutida a possibilidade de o magistrado ouvir testemunha sigilosa sem que ela tivesse sido

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 37.587/SC. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 23 fev. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301244282&dt_publicacao=23/02/2016 Acesso em 18 abr. 2020.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 102.457/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 19 out. 2018. Disponível em

arrolada pelas partes, mas cujo depoimento foi colhido em inquérito policial. O STJ confirmou o entendimento de que o juiz não é órgão absolutamente inerte e que o sistema processual é, atualmente, informado pelo princípio da cooperação. Diante disso, afirmou-se novamente que o magistrado não pode se limitar a ser mero fiscal de regras, ao contrário, que deve indicar precisamente eventuais deficiências postulatórias das partes a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3.3 FASE DECISÓRIA

O diálogo é a base do processo colaborativo, cuja pedra angular é o direito fundamental ao contraditório. É por meio do debate leal num processo justo que, no Estado Constitucional Democrático, se chega a uma decisão justa. Esse dever de debate pode ser traduzido no efetivo enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados, devendo, portanto, pronunciar-se sobre tudo que possa servir de ponto de apoio para a decisão da causa, tanto em relação às questões de fato, de direito, questões mistas e, inclusive em relação às questões apreciáveis de ofício. Eventual entendimento jurídico diverso do apresentado e debatido pelas partes deve ser submetido, necessariamente, ao amplo debate pelo dever de consulta e respeito ao contraditório pelo órgão jurisdicional, a fim de se evitar a decisão surpresa no processo⁵⁶.

Em 2009, o STJ já aplicava o princípio da colaboração em contraponto ao individualismo das partes e do Estado-Juiz⁵⁷. A Corte sempre entendeu que a colaboração impunha efetiva participação subjetiva dos agentes envolvidos na composição do litígio, inclusive do órgão judicante, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. No julgado, decidiu-se pela existência de litigiosidade (ante a resistência à pretensão deduzida em juízo) e pela condenação da parte em honorários advocatícios mesmo se tratando de demanda cautelar, com fundamento no princípio da causalidade.

Já em decisão mais recente, mas antes da entrada em vigor do CPC/2015, todo emaranhado de direitos e deveres que envolve os sujeitos do processo sempre encontrou seu

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802239407&dt_publicacao=19/10/2018
Acesso em 18 abr. 2020.

⁵⁶ MITIDIERO, op. cit., 2019. 149-152.

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.043.796/SP. Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 02 jun. 2009. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200800678649&dt_publicacao=02/06/2009
Acesso em 18 abr. 2020.

alicerce no interesse público de se chegar a uma decisão de mérito justa e efetiva. O STJ já firmava entendimento de que o princípio da cooperação e a vedação de decisão surpresa deveriam ser observados para o fim de rechaçar decisões com fundamentações teratológicas ou manifestamente ilegais. No Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 22.147/MS⁵⁸, concedeu-se efeito suspensivo a recurso, mediante demonstração de iminência de dano grave ou de difícil reparação ao recorrente, contra decisão surpresa que cindiu a sentença em dois capítulos e acabou por negar efeito tido como certo e utilizado como fundamento anterior.

No processo civil cooperativo, não pode haver espaço para monólogos, devendo os argumentos das partes serem considerados e analisados séria e detidamente pelo órgão jurisdicional, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à tutela jurisdicional. Não é possível a existência de um processo justo sem a junção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, do direito fundamental ao contraditório e do dever de fundamentação das decisões jurisdicionais⁵⁹. No Informativo 592, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que o julgador não pode manter sua decisão com base na simples reprodução dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de ofensa aos princípios da cooperação e do contraditório⁶⁰. Ressaltou-se que o julgador não é obrigado a rebater, com minúcias, os argumentos deduzidos pelas partes, contudo, o CPC/2015, em seu art. 2021, §3º, impõe o dever de o julgador enfrentar todas as questões capazes de, por si só e, em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida, nos termos do art. 489, §1º, inciso IV do CPC/2015. Percebe-se, portanto, o nítido estreitamento do conteúdo do dever de motivação das decisões dentro do processo civil em relação ao dever de diálogo, pois nessa decisão, o STJ reconheceu a deficiência da fundamentação do acórdão que indeferiu a gratuidade da justiça sem apreciação das questões pertinentes e relevantes que foram suscitadas no recurso.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 22.147/MS. Relator: Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 04 abr. 2014. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201304162571&dt_publicacao=04/04/2014. Acesso em 18 abr. 2020.

⁵⁹ MITIDIERO, op. cit., 2019, p. 158/159.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.622.386/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrihí, 3ª Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 25 out. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602249141&dt_publicacao=25/10/2016. Acesso em 18 abr. 2020. (Informativo nº 592).

No julgamento em que se discutia pedido de restituição de bem em alienação fiduciária⁶¹, o STJ acertadamente decidiu pela nulidade de acórdão que adotou fundamento diverso do proferido em sentença, com base em nova situação de fato. Reconheceu-se a violação ao processo cooperativo diante do qual o magistrado tem o dever de consultar as partes antes de decidir com base em questão – de fato ou de direito - ainda não submetida a debate. No caso, reconheceu-se a violação ao princípio do contraditório substancial e a ofensa ao princípio da não surpresa, por não ter sido dada oportunidade para a parte apresentar manifestação útil e necessária capaz de influir no julgamento⁶². Frisou-se, contudo, que não se faz necessária a manifestação da parte quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, em atenção aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual.

Portanto, a decisão judicial deve ser concreta e completa (analítica), devendo ser aferida em função da atividade das partes, das alegações produzidas com o objetivo de convencer o órgão jurisdicional de seus argumentos, de modo a concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional.

3.4 FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

O processo colaborativo com seus respectivos desdobramentos tem suma importância na fase de cumprimento de sentença condenatória por execução forçada, na medida em que se faz necessária a prática de atos materiais posteriores à prolação da decisão para satisfazer a parte vencedora. Todo o processo, inclusive e principalmente nessa fase, deve ser estruturado na perspectiva dos direitos fundamentais e da cooperação entre as pessoas do juízo⁶³, razão pela qual a análise das decisões nessa fase processual tem grande importância.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.755.266/SC. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 20 nov. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801835104&dt_publicacao=20/11/2018. Acesso em 18 abr. 2020.

⁶² Nesse sentido, vide Enunciado nº 06 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”. Ainda, Enunciado nº 03 do Enfam: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”. Ambos disponíveis em <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em 18 abr. 2020.

⁶³ MITIDIERO. *op. cit.*, 2019. p.168.

Mesmo antes da entrada em vigor do Código de 2015, em matéria tributária, o princípio da cooperação já era utilizado juntamente com princípio da boa-fé como fundamento para o juiz provocar as partes a notificarem elementos indispensáveis à solução da lide, em busca da efetiva prestação da tutela jurisdicional, mediante indicação de bens à penhora⁶⁴.

Entretanto, foi a partir de 18 de março de 2016, com o CPC/2015 em vigor, que decisões nesse sentido se tornaram mais comuns. Em ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, o STJ decidiu⁶⁵ não ser possível exigir do exequente a comprovação de prévio requerimento administrativo de fichas financeiras mantidas pela Administração. Com fundamento no princípio da cooperação, decidiu-se que, por se tratar de título em que não se discutia o *an debeat*, mas sim o *quantum debeat*, não era exigível do credor a apresentação de elementos de que não tinha a guarda ou que não lhe tinha sido assegurado franco acesso. Por se tratar de liquidação de título cujas informações se encontravam sob o domínio do devedor (Administração Pública), não seria razoável condicionar o prosseguimento da execução ao prévio requerimento administrativo dos documentos, notadamente porque a “*definição do quantum é procedimento que se realiza*

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.191.653/MG. Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 12 nov. 2010. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000763300&dt_publicacao=12/11/2010 Acesso em 20 abr. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.749.737/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 12 dez. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801522431&dt_publicacao=12/12/2018 Acesso em 20 abr. 2020. Essa decisão encontra respaldo no seguinte precedente: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.336.026/PE. Relator: Ministro Og Fernandes, Primeira Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 30 jun. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201564977&dt_publicacao=30/06/2017 Acesso em 20 abr. 2020. Pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos - tema nº 880 da Primeira Seção, o STJ firmou a seguinte tese: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF". Entretanto, no julgamento desse tema repetitivo, o STJ não utilizou o princípio da cooperação como fundamento para decidir, o qual só veio a ser utilizado posteriormente no recurso ora transcrito (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.749.737/RS).

no interesse do credor e do devedor, em igual medida”, razão pela qual entendeu-se pela aplicação do art. 6º do CPC/2015. Nessa decisão, revela-se a concretização do dever de auxílio do juiz para com o exequente a fim de viabilizar a concretização da tutela de direitos. Na atividade executiva, não se dispensa de modo algum a colaboração do executado para realização de seus atos individualmente considerados e todos os sujeitos, inclusive ele próprio, tem o dever de indicar bens que sirvam à execução, fazendo do processo uma “*única força operante*” para o melhor deslinde da causa⁶⁶.

Em outra ocasião, o STJ decidiu pela possibilidade do magistrado, como medida executiva atípica (art. 139, inciso IV, CPC/2015), determinar a restrição do direito de dirigir do executado com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e restringir sua saída do país a prévia garantia da execução, com fundamento nos princípios da resolução integral do litígio, da boa-fé processual e da cooperação⁶⁷. A Corte afirmou que o CPC/2015 “*emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade*” ao prever o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa. Afirma, ainda, que o princípio da colaboração é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do CPC/73, “*impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes*”. Na decisão, o art. 805, parágrafo único do CPC/15 é citado como uma das materializações expressas do dever de cooperação, ao exigir do executado que alegar violação ao princípio da menor onerosidade a apresentação de proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. No caso concreto, nem exequente, nem executado cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficientes para a satisfação do direito executado, razão pela qual a Corte manteve a decisão do juízo *a quo*.

Em execução fiscal⁶⁸, o STJ decidiu pelo cabimento de exceção de pré-executividade para extinguir o processo com fundamento em prescrição intercorrente por

⁶⁶ MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 173.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.606/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 20 nov. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801506719&dt_publicacao=20/11/2018 Acesso em 20 abr. 2020.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 13 mar.

devedor que a opõe posteriormente aos prazos previstos no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pois entendeu-se que tal conduta busca efetivar o dever de cooperação a fim de “desafogar” o Poder Judiciário de demandas inúteis.

O STJ também aplicou o princípio da cooperação⁶⁹ em processo no qual se discutia o termo inicial de obrigação de pagar quantia fundada em título executivo judicial com base na Lei da Anistia – Lei nº 8.878/94. No acórdão recorrido, o juízo *a quo* não especificou o *quantum debeatur*, entretanto, a Corte entendeu que não era necessária nova demanda para delimitação desse valor perante justiça especializada, pois tal exigência afrontaria a regra constitucional e legal que assegura a razoável duração do processo e encontra amparo no artigo 6º do CPC/2015.

Sobre o valor de astreintes fixado em ações de obrigação de fazer, o STJ decidiu que este deve ser razoável e proporcional, além do que, na sua fixação, deve ser utilizado como parâmetro o valor do principal. Em duas decisões (uma sobre a demora na retirada do nome do devedor dos cadastros de restrição de crédito e outra sobre a demora na retirada de gravames de veículo no DETRAN)⁷⁰, o STJ entendeu que cumpre ao credor cooperar com o juízo e com a outra parte, ante o dever de mitigar sua própria perda, indicando outros meios de adimplemento, não podendo simplesmente se manter inerte em razão do descaso do devedor para obter valor desproporcional de multa.

2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201691933&dt_publicacao=13/03/2019 Acesso em 20 abr. 2020.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Execução em Mandado de Segurança nº 7.200/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 09 nov. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200600925930&dt_publicacao=09/11/2018 Acesso em 20 abr. 2020.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.478.193/RN. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 01 mar. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402186307&dt_publicacao=01/03/2017 Acesso em 20 abr. 2020. Em caso sobre a demora na retirada de gravame em automóvel junto ao Detran, o Ministro Raul Araújo decidiu em voto vencido: Agravo Interno no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 738.682/RJ. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relator Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 14 dez. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501628853&dt_publicacao=14/12/2016 Acesso em 20 abr. 2020.

Em matéria *tributária*⁷¹, a postura ativa do juiz tem sido aceita pelo STJ no que se refere à possibilidade de imposição de medidas coercitivas em sede de execução fiscal, como a inclusão do nome do executado em cadastro restritivo de crédito. Nos casos analisados pela Corte, o dever de cooperação processual foi utilizado como fundamento para obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, com fundamento no art. 139, inciso IV do CPC/15.

Com o objetivo de verificar a situação econômica do executado e em observância ao princípio da colaboração, o STJ autorizou o órgão jurisdicional a consultar junto à B3 S/A – Brasil, Bolsa, Balcão - os informes acerca de existência ou não de títulos registrados em seu nome e sob a custódia da BM&F BOVESPA e da CETIP, por se tratar de medida que evita a indevida oposição de sigilo bancário às autarquias e pela consulta ser menos gravosa ao executado do que a inscrição do seu nome em cadastro de restrição de créditos, por exemplo⁷².

Diante dessas decisões, observa-se que é dever do juiz auxiliar as partes a fim de que bens do executado sejam identificados e submetidos à expropriação e que é dever do executado indicar bens à execução, com fundamento no princípio da cooperação, para satisfação da parte vencedora e tutela do direito reconhecido em sentença.

3.5 FASE RECURSAL

Os deveres cooperativos do juiz para com as partes devem informar toda a condução do processo civil, de modo a criar um novo equilíbrio de forças na busca da solução de mérito justa e efetiva. O dever de prevenção imposto ao juiz deve ser observado

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.799.572/SC. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 14 maio 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900509533&dt_publicacao=14/05/2019. Acesso em 20 abr. 2020. Também no Recurso Especial nº 1.736.217/SC. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 01 mar. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800890580&dt_publicacao=01/03/2019. Acesso em 20 abr. 2020. Em decisão mais recente, vide REsp 1.827.340/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 out. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201902110847&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em 20 abr. 2020.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.820.838/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 16 set. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901723699&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em 20 abr. 2020. E também no Recurso Especial nº 1.809.329/RS. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 16 set. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901058180&dt_publicacao=16/09/2019. Acesso em 20 abr. 2020.

principalmente nessa fase, por se tratar de campo fértil de exigências formais que habitualmente geram inúmeros obstáculos à efetiva tutela dos direitos⁷³. Com efeito, o órgão jurisdicional deve, com fundamento no art. 6º do CPC/2015, intimar as partes para sanar eventuais vícios processuais quando da análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos - intrínsecos (relacionado ao direito de recorrer) e extrínsecos (relacionado ao exercício do direito de recorrer)-, antes de proceder à análise do mérito recursal.

Um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade é o cabimento do recurso e o STJ já analisou o tema em quatro ocasiões. Em consonância com os deveres inerentes ao processo cooperativo, o STJ tem aplicado o princípio da fungibilidade quando interposto recurso incabível, desde que não haja erro grosseiro e dentro do prazo atribuído em lei. A finalidade é afastar o vício de forma e possibilitar a obtenção da justiça do caso concreto. O “*fetichismo de forma*” já foi objeto de debate em relação às hipóteses de cabimento de Embargos de Divergência opostos em Agravo em Recurso Especial. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva afirmou que o STJ não pode se utilizar da chamada “*jurisprudência defensiva*”⁷⁴, pois essa “*postura não se sustenta mais diante da nova ordem processual inaugurada pelo CPC/2015, que preconiza a prevalência do julgamento do mérito e da cooperação entre as partes*”⁷⁵.

Ainda quanto ao cabimento do recurso, no caso de manejo de Reclamação como sucedâneo recursal e rescisório com base em decisão já transitada em julgado e omitida pela parte recorrente⁷⁶, o STJ entendeu pela aplicação da multa em razão de suposta má-fé processual, já que a decisão objeto da Reclamação havia sido atacada anteriormente via recurso especial e respectivo agravo. O dever de prevenção deve ser observado pelo órgão jurisdicional para advertir as partes do “*uso inadequado do processo*”⁷⁷, mas, no caso, a

⁷³ MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 174.

⁷⁴ A jurisprudência defensiva é utilizada em algumas cortes superiores para não admitir recursos com fundamento em excessivo apego formal relacionado aos seus pressupostos de admissibilidade.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 750.657/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Relator Acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 03 ag. 2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201501816965&dt_publicacao=03/08/2016. Acesso em 20 abr. 2020.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação nº 36.683/GO. Relator: Ministro Raul Araújo, Segunda Seção. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 08 maio 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201802772966&dt_publicacao=08/05/2019. Acesso em 20 abr. 2020.

⁷⁷ SOUZA, 1997 apud MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 176.

multa por litigância de má-fé foi aplicada com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da cooperação.

Por fim, em sede de execução fiscal, o STJ entendeu⁷⁸ pela possibilidade do juiz *a quo* não admitir recurso de apelação “natimorto” - recurso manifestamente incabível - com fundamento na cooperação processual. Decidiu-se que o magistrado de primeiro grau está autorizado, excepcionalmente, a não admitir recurso de apelação que represente evidente erro grosseiro como tentativa de burla ao sistema recursal (em afronta direta à lei), fato que acarreta o aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo e contribui significativamente no abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. Nesse caso, não foi observado o dever de prevenção do juízo *a quo*, contudo, diante de patente erro, não se mostrou razoável dar oportunidade para o recorrente se manifestar.

Quando ao requisito intrínseco de interesse recursal, o STJ proferiu decisão que se projeta na contramão da busca do diálogo como ferramenta essencial para condução do processo, cujo objetivo é evitar o desperdício da atividade processual e proferir decisões de mérito. A Corte decidiu pela irretratabilidade de erro material da parte quanto à desistência de recurso, cuja petição deveria ter sido direcionada para outro processo⁷⁹. Em voto vencido, o Ministro Moura Ribeiro bem pontuou que o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/15 deveria ter sido aplicado, por se tratar de erro na emissão de vontade de pedido de desistência recursal, com petição destinada a outro processo. Afirmou que o pedido não poderia produzir efeitos dentro da relação jurídica processual, por se tratar de espécie do gênero ato jurídico que se submete ao sistema de nulidades aplicável aos atos jurídicos em geral. Entretanto, não foi esse o posicionamento que prevaleceu.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 54.812/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 15 fev. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701833040&dt_publicacao=15/02/2018. Acesso em 20 abr. 2020. No mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 54.549/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 30 nov. 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701627257&dt_publicacao=30/11/2017. Acesso em 20 abr. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.393.573/PR. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 30 abr. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201302111653&dt_publicacao=30/04/2019. Acesso em 20 abr. 2020.

Por outro lado, no que se refere aos requisitos de admissibilidade extrínsecos dos recursos, a regularidade formal - juntada de peças processuais obrigatórias e úteis ao conhecimento da controvérsia - sempre foi tema de grande debate e luta da advocacia para que houvesse a observância do dever de prevenção do órgão jurisdicional no sentido de determinar a intimação das partes a fim de sanarem o suposto vício.

É comum o STJ não conhecer recurso com instrução deficiente, sob o fundamento de que “(...) o dever de fiscalização da formação dos autos digitais é consectário do princípio da cooperação e constitui ônus da parte diligenciar para sua correta digitalização”⁸⁰. Entretanto, o dever de prevenção previsto nos artigos 932, parágrafo único e 1.029, §3º do Código de 2015 determina que o órgão jurisdicional intime a parte recorrente a fim de que junte as peças necessárias para solução da controvérsia no prazo de 5 (cinco) dias, o que aparentemente não tem sido observado pela Corte Superior, em ofensa direta ao princípio da colaboração⁸¹. O argumento de que “*exigir-se que o Superior Tribunal de Justiça fiscalize milhares de feitos aqui instaurados acabaria por inviabilizar o próprio processamento das ações e recursos*” não se coaduna com as novas diretrizes processuais, pois ao observar a ausência de peças obrigatórias ou úteis ao processo quando da análise dos requisitos formais de recursos, deve o STJ cumprir seu papel no processo civil cooperativo, decorrente do dever de prevenção, para o fim de intimar o recorrente para sanar o vício, fato que, por si só, não inviabiliza o processamento das ações e recursos que lhes são submetidos. Ao impor o ônus de fiscalização na formação dos autos digitais exclusivamente à parte recorrente, o STJ desvirtua dever que lhe é inerente em decorrência do processo cooperativo e rompe a lógica dialogal própria do novo sistema processual civil, desrespeitando, inclusive, dois enunciados administrativos editados por ele próprio⁸².

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Reconsideração na Petição nº 12.733/RS. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 jun. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901458770&dt_publicacao=11/06/2019. Acesso em 20 abr. 2020.

⁸¹ Nesse sentido, Daniel Mitidiero: “No que tange à regularidade formal da peça recursal, avulta a questão concernente à juntada de peças processuais que devem instruir o agravo de instrumento (art. 1.017, do CPC/2015). Nesse caso, entende-se que é absolutamente contrário ao espírito de colaboração no processo não se conhecer de recurso de agravo em face de formação insuficiente do instrumento. Tanto as peças obrigatórias como as peças úteis ao conhecimento da controvérsia, se não instruírem o agravo, deverão vir aos autos por força de intimação da parte recorrente”. MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 176.

⁸² **Enunciado administrativo n. 5**: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC. **Enunciado administrativo n. 6**: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016),

Cumprido ressaltar, contudo, que em decisão anterior⁸³, o STJ conheceu de recurso em que a procuração foi juntada posteriormente (vício quanto à digitalização) ante a evidente percepção de falha de representação processual nos autos.

Ainda em relação ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, o preparo tem sido objeto de discussão perante a Corte em relação ao dever ou não de concessão de prazo para sanar o vício. O STJ entendeu pela não observância do dever de prevenção no caso de ausência de depósito de multa aplicada por litigância de má-fé em momento prévio à interposição de embargos de declaração opostos contra decisão que a aplicou, por se tratar de um pressuposto objetivo de recorribilidade previsto no art. 1.021 §5º do Código de 2015⁸⁴. Entretanto, o direito material não pode naufragar em face de questões de ordem formal, razão pela qual ainda assim deveria ter sido dada oportunidade para o recorrente efetuar o pagamento, pois tal conduta evitaria o desperdício da atividade processual para se chegar a uma decisão de mérito, objetivo primordial do processo colaborativo.

Quanto ao preparo errôneo de recurso, o dever de diálogo deve prevalecer quando há instrumentalização equivocada ou ausente no manejo de recursos. O STJ já decidiu acertadamente que o valor a maior e preenchido com código diverso na guia de recolhimento não induz necessariamente à pena de deserção (art. 1.007, §7º do CPC/2015) ante o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, da primazia do julgamento do mérito (atendimento do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal) e da boa-fé processual (pela ausência de comportamento desleal ou contraditório da parte recorrente)

⁸⁵.

somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Institucional/Enunciados-administrativos>> Disponível em 23 nov. 2019.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.571.320/AL. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Relator Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 24 set. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201503061822&dt_publicacao=03/03/2020. Acesso em 20 abr. 2020.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.250.886/RN. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (desembargador convocado do TRF 5ª região), Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 27 set. 2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201800376355&dt_publicacao=27/09/2018. Acesso em 20 abr. 2020.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.399.974/DF. Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 01 mar. 2019. Disponível em

A tempestividade de recurso também é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e há decisões importantes sobre o assunto no STJ. Acerca da intimação de entes da Administração Direta, indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública que não foi realizada pessoalmente, o STJ decidiu em duas ocasiões⁸⁶ pela intempestividade de recurso e não restituição do prazo recursal, ante a ausência de cadastramento deles no sistema de intimação eletrônica do STJ, fato que, de acordo com o princípio da cooperação, configura dever das partes.

No que se refere à reabertura de prazos, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que as informações fornecidas via *internet* têm natureza meramente informativa, sem caráter oficial, razão pela qual eventual erro nessa divulgação não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo. Contudo, caso haja dúvida razoável sobre as informações divulgadas pelos sistemas de automação dos tribunais, os quais gozam de presunção de veracidade e confiabilidade, o advogado pode criar expectativa legítima, com base na boa-fé e na confiança, sobre eventual termo *a quo* de prazo recursal. Tal entendimento se coaduna com as premissas do processo colaborativo, entretanto, no caso em discussão⁸⁷, o STJ concluiu que o advogado violou a boa-fé objetiva e o dever de cooperação ao protocolizar recurso depois de quase dois meses do início do prazo. No *site*, constava corretamente o termo *a quo*, contudo, o prazo final estava equivocado. O STJ entendeu que não houve justa causa para a restituição de prazo, pois cabia ao advogado diligenciar a observância do prazo legal estabelecido em lei.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201803026180&dt_publicacao=01/03/2019
Acesso em 20 abr. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.668.146/SE. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 20 fev. 2019. Disponível em

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700903544&dt_publicacao=20/02/2019
Acesso em 20 abr. 2020; e também: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Petição no Agravo em Recurso Especial nº 698.076/TO. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 18 out. 2018. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500812563&dt_publicacao=18/10/2018
Acesso em 20 abr. 2020.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno o Recurso Especial nº 1.694.174/TO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 11 set. 2018. Disponível em
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702117406&dt_publicacao=11/09/2018
Acesso em 20 abr. 2020.

No que se refere ao mérito dos recursos, em sede de Agravo Interno⁸⁸, a Corte afirmou que o ônus da dialeticidade tem íntima relação com o princípio da cooperação, pois ambos buscam viabilizar a construção coletiva da decisão definitiva, que prioritariamente deve ser de mérito, justa e efetiva. Corolário do princípio constitucional fundamental de que vivemos em um Estado Democrático de Direito, uma das formas de se garanti-lo é por meio de decisões construídas pela junção do dever de dialeticidade da parte com o dever de motivação das decisões judiciais. *In casu*, o STJ decidiu que a parte recorrente se desapegou do princípio (dever) de cooperação ao protocolizar “*petição recursal padronizada*”, embora guardadas certas peculiaridades. Dentro de uma comunidade argumentativa de trabalho, o dever da dialeticidade e da motivação das decisões judiciais têm íntima relação com o processo cooperativo, conforme bem descreve a doutrina⁸⁹.

Por fim, em interessante julgado acerca da inserção de processos que devem ser pautados nos Tribunais⁹⁰, inclusive aqueles com pedido de vista que não foram levados a julgamento em sessão subsequente (art. 940, CPC/2015), o STJ afirmou que, com o novo Código, passou a vigorar o sistema cooperativo processual, norteado pelo princípio da boa-fé objetiva, no qual todos os sujeitos possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, com o objetivo de dar transparência aos atos processuais, de garantir a todos o direito de participação na construção da prestação jurisdicional e evitar a surpresa na formação das decisões (princípio da não surpresa). Nesse sentido, a Corte declarou a nulidade no prosseguimento de julgamento por órgão colegiado, ante a ausência de

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 999.649/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 18 jun. 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602709269&dt_publicacao=18/06/2019 Acesso em 20 abr. 2020.

⁸⁹ Nesse sentido: “(...) o juiz tem o dever de fundamentação analítica (art. 93, IX, CF/1988, e art. 489, §§1º e 2º, CPC), as partes têm o ônus da alegação específica (arts. 6º, 9º e, analogicamente, 489, §§1º e 2º do CPC). Isso quer dizer que, todas as suas postulações (seja com a propositura da ação, seja com o oferecimento da defesa, seja com a interposição do recurso, seja com a apresentação das contrarrazões), as partes têm o ônus de alegar de forma especificada: i) a conexão da norma com o caso; ii) o significado do termo vago empregado; iii) o significado do princípio invocado e dos postulados empregados para a solução de eventuais antinomias normativas; iv) as distinções devidas entre os precedentes debatidos em juízo (analogicamente, arts. 6º, 10 e 489, §§1º e 2º, CPC).” MITIDIERO, op. cit., 2019. p. 119.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.394.902/MA. Relator: Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos. 18 out. 2016. Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201302380142&dt_publicacao=18/10/2016 Acesso em 20 abr. 2020.

intimação dos advogados, pois havia sido informado anteriormente aos patronos que o julgamento havia sido adiado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa demonstrou que, ao longo de 9 (nove) anos (de novembro de 2010 a dezembro de 2019), o Superior Tribunal de Justiça utilizou o princípio da colaboração como fundamento para decidir em 50 (cinquenta) acórdãos. Foi constatado que, desde antes da entrada em vigor do novo Código, o princípio já era utilizado, ainda que de forma tímida. Foi somente após 15 de março de 2015 que o instituto ganhou fôlego e passou a ser usado de forma mais abrangente, ante a necessidade de se observar os respectivos deveres que lhe são inerentes: dever de consulta/debate, auxílio, esclarecimento/indicação e dever de prevenção.

Observou-se que, na linha do tempo do processo, a colaboração foi aplicada com maior frequência primeiro na fase recursal, depois na fase de cumprimento de sentença e, por fim, na fase organizatória e probatória, pois são momentos em que se faz necessário maior atuação conjunta dos sujeitos processuais para o fim de promover a tutela efetiva de direitos.

No que se refere aos recursos, ainda há muito a se fazer para que a colaboração alcance o objetivo de evitar o desperdício da atividade jurisdicional na busca de uma decisão de mérito pautada no diálogo como ferramenta essencial para a condução do processo. O fetichismo de forma e a jurisprudência defensiva ainda fazem parte de uma cultura jurídica que está ultrapassada sob a ótica do Estado Constitucional de Direito e que deve ser superada, na medida do possível.

Quanto à fase de cumprimento de sentença, é necessário que todos os sujeitos processuais adotem técnicas idôneas que permitam a realização de todo e qualquer direito de acordo com o caso concreto. Isso foi observado em algumas decisões, além da constatação de que o órgão jurisdicional tem adotado uma postura mais ativa (dever de auxílio na identificação de bens para expropriação) junto às partes (executado deve indicar bens para execução) com objetivo de formar uma única força operante para satisfazer a parte vencedora.

A partir desse estudo detalhado, foram encontradas decisões, *v.g.*: i) “com simples reprodução dos fundamentos da decisão agravada”, ii) que desconsideram erro evidente de

emissão de vontade em petição destinada a outro processo, iii) que deixaram de apreciar o mérito de recurso ante ausência de documento que o recorrente tinha em mãos e poderia facilmente juntar aos autos, e iv) que extinguiu processo sem a devida produção de prova anteriormente requerida pelas partes. Todas essas decisões afrontam diretamente o princípio da colaboração que impõe um estado de coisas que tem que ser promovido pelo Estado a partir dos deveres a ele inerentes.

Por outro lado, observam-se decisões que, *v.g.*: i) determinaram a juntada de documentos faltantes para analisar eventual *periculum in mora* ao invés de indeferir o pedido de plano, ii) determinaram a remessa dos autos ao juízo competente ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, iii) declararam nulidade de decisão surpresa e de decisões com fundamento em nova situação de fato que não foi debatida pelas partes, iv) efetivaram direitos a partir de medidas executivas atípicas e que consideraram o princípio da menor onerosidade, v) determinaram o valor das astreintes de forma proporcional e razoável, e que vi) reconheceram a representação processual sem que a procuração tivesse sido trasladada aos autos. Todas essas decisões representam uma mudança de paradigma que aos poucos vai alterando a prática judiciária brasileira e se enraizando culturalmente.

Ainda há muito o que se fazer e o papel dos operadores do direito nessa perspectiva tem grande importância. Entender essência do princípio da colaboração é o primeiro passo para reconhecer o diálogo como ferramenta essencial na condução do processo em busca da efetiva tutela de direitos.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processo Civil**. 8ª edição. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 19ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2019.
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 24 abr. 2020.

- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2017.
- DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 4ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- HESSE, Konrad. **Força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 1991.
- IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. **A lógica do contraditório: ainda somos medievais**. Disponível em https://www.academia.edu/13153905/A_L%C3%93GICA_DO_CONTRADIT%C3%93RIO_ainda_somos_medievais_THE_LOGIC_OF_CONTRADICTORY_we_are_still_medieval Acesso em: 06.01.2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MATTHEWS, R. S.; COOPER, J. L.; DAVIDSON, N.; HAWKES, P. **Building bridges between cooperative and collaborative learning**, Change, Oxfordshire. v. 27, n. 4, p. 35-40, jul./ag. 1995. Disponível em <https://bgillmayberry.webs.com/Building%20Bridges.pdf> Acesso em: 2 maio 2019.
- MITIDERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**. Do Modelo ao Princípio. São Paulo: 4ª edição. 2019.
- _____. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. **Fundamentação e Precedente** – Dois discursos a partir da decisão judicial. Revista de Processo. Vol. 206. p. 61-78. São Paulo: Ed. RT, 2012. Disponível em https://www.academia.edu/3223814/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o_e_precedente

[dois discursos a partir da decis%C3%A3o judicial - Revista de Processo 206](#)

Acesso em 23 abr. 2020.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Comentários aos artigos 5º ao 7º. In BUENO, Cassio Scarpinella (org.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, artigos 1º a 317 – parte geral. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROESLER, Claudia; RUBINGER-BETTI, Gabriel. **As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, vol. 18, n. 1, p.133-164, jan./abr. 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Revista Consultor Jurídico. 23 dez. 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> Acesso em: 30 maio 2020.